

**PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL
N. 062/2019**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Presencial n. 062/2019 formalizada aos 14 dias do mês de outubro de 2019, processo n. 6181/2019, por parte da empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ n. 33.772.464/0001-75, com sede à Rua 07, s/n, quadra 53-A, lote 05, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.911-060, onde pleiteia a exclusividade da licitação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, citando-a no Edital, conforme imposto pelo decreto 8.538/2015 e/ou a Cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a disputa reservada para ME/EPP, conforme estabelece o art. 48, III, da Lei Complementar federal n. 123/2006.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe registrar a Tempestividade do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante protocolizou o recurso no dia 14/10/2019, conforme comprova o processo n. 6181/2019. Deste modo, atende ao prazo estabelecido no subitem 12.2 do edital, posto que apresentado em até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Ademais, a presente impugnação satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Assim, admito e conheço da impugnação ao ato convocatório da licitação.

III – DO MÉRITO

A Requerente sustenta, em síntese, que o Edital do Pregão Presencial n. 062/2019, contradiz os termos da Lei Complementar n. 123/2006, pois apresentar de forma superficial, tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, uma vez que não estabelece a destinação exclusiva dos itens com valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) às mesmas, bem como em relação aos itens de ampla concorrência, não dispõe de reserva de cotas de 25% (vinte e cinco por cento) às empresas que gozam dos benefícios impostos pela referida lei.

A Lei Complementar nº. 123/2006, popularmente conhecida como Lei do Simples, “*Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*”

estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Visando fomentar o crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi sancionada a Lei Complementar 147/2014 que altera a Lei Geral Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006).

Dentre os artigos alterados cumpre trazer à baila os artigos 47 e 48, motivo da impugnação ao Edital, in verbis:

“Art 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)” (grifo nosso)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)” (grifo nosso)

Assim, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014 o tratamento diferenciado previsto no art. 47, que era uma opção, ato discricionário da Administração Pública, passou a ser uma obrigação.

Todas as licitações no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **deverão** ser feitas exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, I). Ainda, na aquisição de bens (não de serviços) de natureza divisível **deverá** a Administração estabelecer uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, III).

Entretanto, o previsto no inciso II do art. 48, que estabelece a obrigação de se exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequena porte – continua sendo um ato discricionário da Administração Pública.

Todavia, a concessão dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/2006, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº. 147/2014, não é uma regra sem exceção, pois o próprio art. 49 da referida Lei Complementar relaciona as hipóteses em que não se aplicam os artigos 47 e 48, *in verbis*:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

É preciso esclarecer que a administração pública na fase interna da presente licitação não apresentou justificativa, de forma fundamentada e motivada, quanto a ausência de adoção de cotas exclusivas e cotas reservadas conforme regula a Lei Complementar n. 123/2006.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, em face das razões expendidas acima e considerando o Parecer Jurídico, conhecimento do recurso interposto pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ n. 33.772.464/0001-75, dando-lhe provimento, em razão encaminhado o presente procedimento para o Sr. Gestor do Fundo Municipal de Saúde, sugerindo que a licitação seja revogada.

À consideração superior.

Alexânia, 15 de outubro de 2019.


KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira